



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0003372-18.2009.815.0011

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Rádio e TV Correio Ltda e José Marcos Marinho Falcão

Advogada : Sabrina Pereira Mendes

Embargado : Alexei Ramos de Amorim

Advogados : Alexei Ramos de Amorim e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR E MERITÓRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 591/601, opostos por **Marcos Marinho** e pelo **Sistema Correio de Comunicação**, contra os termos do acórdão de fls. 577/589, proferido pelo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, nos autos dos **Ação de Indenização por Danos Extrapatrimoniais** ajuizada por **Alexei Ramos Amorim**.

Em suas razões, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade, a parte recorrente se insurge contra a decisão colegiada que manteve a indenização auferida pelo autor, ao argumento de não existir prova do dano moral almejado, notadamente por não constar ilicitude na conduta embasada no direito de divulgar informação jornalística, isto é, o ato que se embasou na liberdade de imprensa. Por fim, postula a supressão das eivas apontadas e o prequestionamento da matéria.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, o **Rádio e TV Correio Ltda e José Marcos Marinho Falcão** não se conformaram com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios, tentando prequestionar o feito, sob a alcunha de contrariedade, obscuridade e omissão.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses dos embargantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS,

SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa. **Jurisprudência do STJ.** 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

Nessa ordem, refuto o argumento de obscuridade no tocante a preliminar de ilegitimidade, conquanto restou claramente estabelecida à fl. 581:

(...) De início, insta enfrentar a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pelos recorrentes, sob a alegação de que as palavras desferidas ao autor partiram de **Maria José dos Santos Albuquerque**, sem nenhuma interferência do radialista, pertencente ao sistema de comunicação Correio.

Sem razão, contudo.

A exposição pública e desnecessária realizada pelo meio de comunicação enseja a compensação moral reclamada, haja vista não restar dúvida de que o requerido é o responsável pelo programa intitulado *Jornal Correio da Manhã*, utilizando de sensacionalismo, para abordar os fatos narrados e inquirir a esposa da vítima do predito acidente automobilístico, sem olvidar para a responsabilidade do veículo de informação, devendo responder pelos prejuízos os responsáveis pela matéria jornalística carreada ao caderno processual, fls. 32/33.

Faz-se imperiosa, na espécie, a utilização da Súmula nº 221, do Superior Tribunal de Justiça cuja transcrição não se dispensa:

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

A rejeição da preambular se impõe.

No mérito, reitero o julgamento de fls. 577/589, à unanimidade, acolhido pelo colegiado, afastando qualquer resquício de contrariedade ou omissão:

(...) Colhe-se dos autos que no dia 12 de dezembro de 2007, ocorreu acidente automobilístico nas proximidades de Lagoa Seca-PB, cuja responsabilidade restou atribuída a **Alex Agra Alves**, primo do autor/recorrido, resultando em duas vítimas fatais, **Jailton Dias de Albuquerque** e **Dayana Santos Albuquerque**.

Acontece que no dia 08 de abril de 2009, ao se referirem ao acidente automobilístico acima mencionado, **Marcos Marinho, jornalista do Sistema**

Correio de Comunicação e Maria José dos Santos Albuquerque, viúva de uma das vítimas, desferiram palavras ofensivas em desfavor do autor, parente e advogado do suposto infrator, ensejando na ótica do demandante, prática de calúnia, injúria e difamação, conquanto lhe atribuiu o adjetivo de bandido e a prática de ameaça.

Torna-se, portanto, inquestionável, o excesso na veiculação da reportagem, como bem entendeu o Magistrado à fl. 519:

(...) *In casu*, ao transmitir, sem ressalvas, as palavras desairosas assacadas em programa radiofônico pela terceira demandada – “*Alex e Alexei são dois bandidos*” e “*Alexei, que fica ameaçando todas as pessoas que tentam me ajudar*” - apimentando-as com um tom propositadamente irônico, contribuíram os ora demandados para a ofensa à honra e ao decoro do demandante.

Demonstra-se de modo flagrante o abuso da livre manifestação do pensamento, agindo os promovidos com dolo dirigido à ofensa moral do promovente, como previsto na Carta Magna, em seus incisos V e X, do art. 5º, que “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*” e que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Indubitavelmente, a entrevista em relevo violou a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do promovente.

Em que pesem as insurreições dos recorrentes, a sentença não merece reparo.

Como é cediço, sabe-se que o texto constitucional, precisamente, em seu art. 5º, protege o nome e a

imagem do indivíduo, este interpretado como atributo da personalidade.

A propósito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ademais, a imprensa também tem o seu direito constitucional reservado, no artigo acima citado, em seu inciso XIV, de trazer ao público notícia sobre fatos que nos cercam:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A respeito da liberdade de informação jornalística, disserta **José Afonso da Silva**:

É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos. A propósito da liberdade de imprensa, cabe recordar estas palavras de Marx: "A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao estado e ao mundo, a cultura

incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria." (In. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 28. ed. - São Paulo: Editora Malheiros. 2007, p. 246).

Por outro quadrante, o Código Civil vigente, consagrou, expressamente, a teoria do abuso do direito, dispondo, em seu art. 187:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, ou pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Desta feita, o excesso de informação, seja por qualquer via, é inadmissível. O direito de noticiar não dispensa a prudência. A imprensa, sabe-se, vive do fato, porém, corre o risco de informar mal, de causar prejuízo a outrem, devendo assumir, portanto, suas consequências.

Sendo assim, diante da nítida violação a Constituição Federal, quanto a preservação da intimidade, imagem e integridade física do ofendido, é perfeitamente possível identificar a configuração do dano moral, em face das palavras endereçadas ao autor.

(...) Desse modo, considerando as especificidades da hipótese telada, e ainda, atentando-me aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente manter a quantia arbitrada a título de danos morais no importe de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, valor este que servirá para amenizar o dissabor do promovente, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada.

Assim sendo, pelos motivos acima elencados, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Até mesmo para fins de prequestionamento, a insurreição não merece acolhimento.

Acontece que a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo e, pelo coligido nos autos, elas não se configuram.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o

Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante dos inconformados, isto é, analisar todos os argumentos e citar todos os dispositivos legais ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator